

**RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR**

Recorrente: IGREJA METODISTA EM REALENGO – RJ – 1ª REGIÃO ECLESIASTICA

Recorrido: PR. GILMAR HERMENEGILDO DA SILVA

Relator: DR. ENI DOMINGUES

**EMENTA DE JULGAMENTO**

RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINARES: **A) SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO DE DISCIPLINA:** A SUSPEIÇÃO DEVE SER ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A PARTE TEVE ACESSO AO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, § 1º, DO CPC. IMPROVIDO O RECURSO NESTE ASPECTO. **B) CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO:** APESAR DO PROCESSO DE DISCIPLINA NÃO SER REVESTIDO DO RIGOR PROCESSUAL CIVIL COMUM, OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DEVEM SER OBSERVADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE (ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DA IGREJA METODISTA). RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO PARA DECLARAR NULOS OS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE DISCIPLINA CLÉRIGA, DETERMINANDO O RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO. MÉRITO: **A) AUMENTO DE PENA:** ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA EM FACE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. **B) REPARAÇÃO CIVIL:** RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE À REPARAÇÃO CIVIL POR FORÇA DO CONTIDO NO ART. 268 DOS CÂNONES 2012 (ANTIGO ART. 264 DOS CÂNONES 2007).

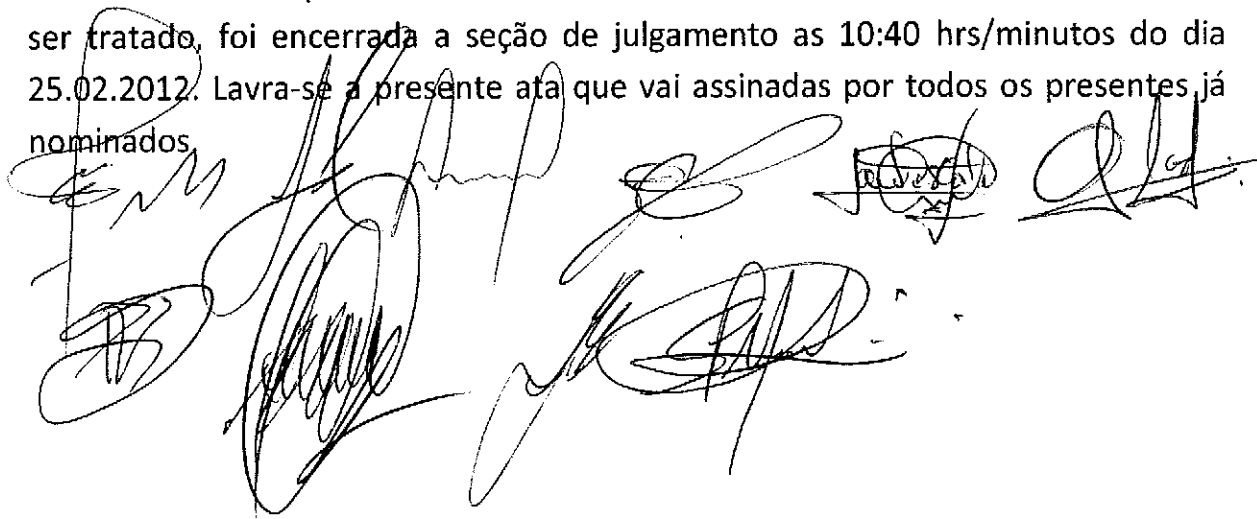
Decisão Unânime.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2012.

Dr. ENI DOMINGUES

Presidente da CGCJ

ATA DA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA IGREJA METODISTA EM REALENGO, PRIMEIRA REGIÃO ECLESIASTICA, EM FACE DO PASTOR GILMAR HERMENEGILDO DA SILVA. CONSIGNA – SE AS SEGUINTE PRESENCAS:As 10:00 horas locais do dia 25.02.2012 , Os membros da CGCJ, Eni Domingues, Jose Erasmo Alves de Melo, Sergio Paulo Martins, Luis Fernando Carvalho Souza Morais, Paula do Nascimento Silva, Gladys Barbosa Gama e Paulo da Silva Costa.Representantes da recorrente: Joao Manoel da Silva Souza, Wilson Quaresma Vieira e Marcio Bastos Soares, aberta a seção de julgamento, o Presidente orientou como se dará o encaminhamento: Dentre os presentes, falará como representante da recorrente o irmão Marcio Bastos. Apregoad o recorrido não compareceu, apensar de devidamente intimado. O Relator, ferá a leitura do relatório e após será concedido 15 minutos para a sustentação oral. Feita a leitura do relatório pelo relator irmão Eni Domingues, que as 10:06 concedeu a palavra o representante da recorrente que teve 15 minutos para a sustentação das razoes de recurso, encerrando-se as 10:21 hrs.O relator fez a leitura do seu voto, que faz parte integrante desta ATA, concluindo que: Seja acolhido parcialmente o recurso interposto pela recorrente, não reconhecendo a suspeição e impedimento da Comissão de Disciplina, nomeada pela COREAM da 1.a Região Eclesiástica, nos termos da fundamentação exposta, ao efeito de serem declarados nulos os atos praticados pela Comissão processante, com o retorno dos autos para novo julgamento, devendo ser observados os princípios mencionados no voto. (Devido processo legal, contraditório e ampla defesa).Quanto à reparação civil, o voto foi pelo não conhecimento do recurso neste aspecto, por força do contido no Artigo 264 dos Cânones de 2007.Recomenda que a CGCJ oriente o presidente daquela Comissão processante sobre os requisitos legais que deverão ser observados.Colhidos os votos dos demais integrantes da CGCJ por unanimidade acompanharam o voto do Relator, com as consequências ali mencionadas.Neste ato intima-se os representantes da recorrente desta decisão. Nada mais devendo ser tratado, foi encerrada a seção de julgamento as 10:40 hrs/minutos do dia 25.02.2012. Lavra-se a presente ata que vai assinadas por todos os presentes, já nominados.



**RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR**

Recorrente: **IGREJA METODISTA EM REALENGO – RJ**

Recorrido: **Pr. GILMAR HERMENEGILDO DA SILVA**

Relator: **ENI DOMINGUES**

**I – RELATÓRIO**

A Igreja Metodista em Realengo, inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Disciplina Clériga nomeada pela COREAM da 1ª Região Eclesiástica, que considerou o Recorrido culpado por improbidade administrativa durante o período de 2006 a 2009, em seu pastorado na igreja Recorrente, por inobservância do art. 132, I, alínea “c” dos Cânones 2007, aplicando ao Recorrido suspensão pelo período de 5 (cinco) meses dos direitos de membro clérigo da Igreja Metodista e dos cargos ocupados prevista no art. 263, II, do Cânones 2007, a contar de 01/09/2011, e estabeleceu que a AIM da 1ª Região deverá tomar as providências cabíveis para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Recorrido, interpõe Recurso com supedâneo no art. 262, II, dos Cânones 2007.

Arguiu em preliminar: a) que a Comissão de Disciplina que julgou o feito era suspeita, uma vez que manteria relações pessoais e profissionais com o Recorrido; b) nulidade do processo por vícios formais e materiais; c) ausência do processo; d) inobservância ao princípio do contraditório; e) cerceamento à defesa dos interesses da Recorrente por patrono constituído; f) obtenção de provas por meios ilícitos.

No mérito, postula a reforma do julgado, aduzindo que a decisão contrariou as provas dos autos, requerendo seja aplicada a pena prevista no inciso III do art. 263 dos Cânones 2007 e a condenação do Recorrido ao ressarcimento dos danos causados à Igreja Recorrente.

Baixado os autos em diligência, foi requisitado ao Revmo. Bispo Paulo Lockmann que remetesse a íntegra do processo disciplinar, no que foi prontamente atendido.

O recorrido foi intimado para apresentar suas contrarrazões ao recurso por AR-MP recebido pessoalmente em 10/11/2011, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Designada a sessão de julgamento para esta data, as partes foram intimadas para requerer oportunidade de sustentação oral, na forma do regimento interno desta CGCJ. O recorrente habilitou-se à sustentação mediante apresentação de requerimento, juntando memoriais.

O Recorrido nada requereu.

É o relatório.

## **II – DO VOTO**

### **II.1 – DAS PRELIMINARES**

#### **II.1.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo, tendo sido observada a regra do *caput* do art. 262 dos Cânones 2007<sup>1</sup>. Portanto, merece ser conhecido.

#### **II.1.2 – DA SUSPEIÇÃO**

Entendo estar preclusa a arguição de suspeição em sede recursal, uma vez que a Recorrente deveria ter suscitado o incidente na primeira oportunidade em que teve acesso aos autos do processo disciplinar, inteligência do art. 138, § 1º, do CPC<sup>2</sup>, aplicado subsidiariamente ao procedimento administrativo (art. 17 do Regimento da CGCJ<sup>3</sup>).

Destarte, mesmo que se admitisse a possibilidade de arguição da suspeição, os motivos alegados pela Recorrente são temerários, desprovidos de prova, fruto de um aparente *sentimento de revolta* em face da decisão emanada pela comissão julgadora.

Referida comissão foi escolhida pela COREAM da 1ª Região e as alegações da Recorrente implicam em suspeitar que aquele órgão de administração também estaria em conluio com as supostas ilegalidades aduzidas na peça de recurso.

---

<sup>1</sup> Art. 262. *As instâncias superiores, junto às quais pode haver recurso das partes, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência da sentença, são as seguintes: ...*

<sup>2</sup> § 1º *A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.*

<sup>3</sup> Art. 17 - *A Comissão adota como imperativo os Cânones da IM e subsidiariamente o Direito Substantivo e Adjetivo Brasileiros, qualquer que seja a esfera, guardadas as peculiaridades e adequando-se, quando for o caso, ao Direito Eclesiástico da Igreja Metodista.*

Somos uma igreja e, além de irmãos, temos laços de amizade sim. Sair para almoçar com o Recorrido, amá-lo (apesar de seus defeitos e pecados), manter amizade com ele, não significa que a comissão o estivesse favorecendo. Não consigo enxergar dessa maneira e lamento a leitura que foi feita pela Recorrente.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de suspeição.

### **II.1.3 – DES DEMAIS PRELIMINARES SUSCITADAS – NULIDADE DO PROCESSO**

A recorrente aduz que o processo é nulo por uma série de irregularidades no processo, citando entre outros a inobservância ao princípio do contraditório, ausência de processo, impedimento da atuação de seu procurador, obtenção de provas ilícitas, entre outros.

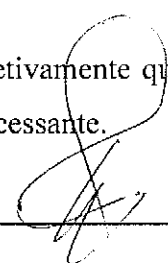
Pois bem, o processo disciplinar é regido pelas disposições contidas nos arts. 250 a 259 dos Cânones, sendo que o preceito legal e a constituição da Igreja Metodista (art. 17), asseguram o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

É certo que o processo disciplinar, no âmbito eclesiástico, não se reveste do rigor processual estabelecido pela legislação civil, e nem poderia ser assim, uma vez que é conduzido por pessoas sem a formação jurídica desejável, não havendo nenhuma exigência na lei canônica que a Comissão Clériga de disciplina seja composta por profissionais do direito ou com essa formação.

Todavia, isso não significa que não se deva observar os princípios constitucionais supra citados, e, da leitura dos documentos apresentados à esta relatoria, vê-se que, infelizmente, várias falhas e ilegalidades foram cometidas.

Foram tomados depoimentos de testemunhas sem a possibilidade das partes fazerem reperguntas, até porque os representantes da Recorrente foram postos para fora da sala, estes depoimentos não foram reduzidos a termo, possibilitando a conferência e validação de seu conteúdo pelos depoentes, sem contar que, no processo investigativo, pessoas foram ouvidas sem que as partes tivessem sido cientificadas do ato, foram juntados documentos sem que houvesse possibilidade de manifestação das partes sobre eles, na sessão de julgamento.

Enfim, há elementos suficientes para caracterizar efetivamente que o processo legal, o contraditório e a ampla defesa não foram observados pela comissão processante.



Quanto ao impedimento da atuação do *advogado* indicado pela Recorrente, este não cuidou de apresentar procuração com poderes explícitos firmada pelos representantes legais da Recorrente, razão pela qual entendo não ter, neste aspecto, ocorrido a ilegalidade suscitada no recurso.

Por todo o exposto, entendo que estão presentes nulidades absolutas que maculam o processo, razão pela qual voto pela reconhecendo da nulidade dos atos praticados pela Comissão de Disciplina Clériga, devendo os autos de processo retornarem para aquela instância, devendo ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

### III – NO MÉRITO

Com o acolhimento das preliminares de nulidade suscitadas, a análise do mérito resta prejudicada.

Entretanto, no que diz respeito à responsabilização civil do Recorrido, esta CGCJ é incompetente para determiná-la, uma vez que a reparação civil depende de ação própria manejada na justiça comum, nos termos do art. 264 dos Cânones de 2007<sup>4</sup>.

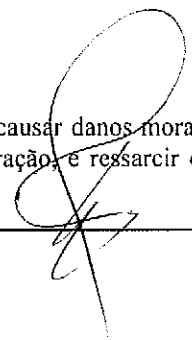
Pelo não conhecimento do recurso quanto a esse pedido.

### IV - VOTO

Voto para que seja acolhido parcialmente o recurso interposto pela Igreja Metodista em Realengo – RJ, não reconhecendo a suspeição e impedimento da comissão de disciplina nomeada pela COREAM da 1ª Região, nos termos da fundamentação supra, ao efeito de serem declarados nulos os atos praticados pela comissão processante, com o retorno dos autos para novo julgamento, devendo ser observados os princípios alhures mencionados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

---

<sup>4</sup> Art. 264. Independentemente das penalidades disciplinares previstas no Artigo anterior, o infrator, que causar danos morais ou econômico-financeiros à Igreja, deverá ser acionado civil ou criminalmente, conforme o tipo da infração, e ressarcir os danos causados.



Quanto à reparação civil, voto pelo não conhecimento do recurso neste aspecto, por força do contido no art. 264 dos Cânones de 2007.

Recomendo que esta CGCJ oriente o presidente daquela Comissão Processante sobre os requisitos legais que deverão ser observados.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2012.



ENI DOMINGUES

Relator